



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2120547 - SP (2022/0130681-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ARNALDO MENDES
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES ORIGUELA MENDES
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
ANNA PAULA RAMOS VIANNA - SP334454
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. SFH. INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. MULTA DECENDIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o deslinde da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, a multa decendial, devida em razão do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros.

3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2120547 - SP (2022/0130681-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ARNALDO MENDES**
AGRAVANTE : **MARIA DAS DORES ORIGUELA MENDES**
ADVOGADOS : **AYRTON MENDES VIANNA - SP110408**
 THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
 ANNA PAULA RAMOS VIANNA - SP334454
AGRAVADO : **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468**
 TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. SFH. INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. MULTA DECENDIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o deslinde da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, a multa decendial, devida em razão do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros.

3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ARNALDO MENDES e MARIA DAS DORES ORIGUELA MENDES contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 207-213).

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 117-123):

Agravo de Instrumento. Vícios de construção. SFH. Cumprimento provisório de sentença. Decisão agravada que acolhera, em parte, a impugnação para reconhecer o excesso de execução relacionado com a incidência dos juros moratórios sobre o valor da multa decendial. Entendimento consolidado no E. STJ de que referida multa está limitada ao valor da obrigação principal, não incidindo juros de mora (CC, art. 412). Precedentes deste E. TJSP. Decisão Mantida. Agravo Desprovido.

Nas razões do agravo interno, a agravante aduz que houve negativa de prestação jurisdicional e omissão no acórdão recorrido apta a ensejar a violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não teria se manifestado acerca da aplicabilidade do art. 781 do Código Civil ao presente caso, o que em tese afastaria a incidência do art. 412 do mesmo diploma legal.

Sustenta, ainda, que não se trata de incidência da Súmula n. 83/STJ, pois, no seu entendimento, a matéria abordada ainda não teria sido objeto de apreciação no âmbito do STJ sob a égide da jurisprudência desta Corte (fl. 217).

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo interno.

A parte agravada apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 224-230).

Em petição, a agravada requer que seja considerado prejudicado o agravo em razão da perda do objeto recursal (fls. 233-234), e em resposta, a agravante confirma o seu interesse recursal, sustentando que não houve renúncia ao crédito pleiteado no presente agravo (fl. 243).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial por não se vislumbrar a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

A propósito, destaco trechos da decisão agravada (fls. 207-213):

Ademais, no que tange à alegada violação do art. 1.022 do

Código de Processo Civil de 2015, constato não estar configurada a sua ocorrência.

Ocorre que, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, acrescentaram-se os seguintes fundamentos:

[...]

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que a Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto à impossibilidade da cobrança dos juros sobre a multa decendial.

Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

Nesse sentido:

[...]

Além disso, no que tange à possibilidade da incidência de juros sobre a multa decendial, razão não assiste aos recorrentes, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a qual orienta que "*a multa decendial deve se limitar ao valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do Código Civil, sem o acréscimo de juros*" (AgInt no AREsp n. 1.455.518/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019)" (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1790957/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

Nesse sentido, confira-se ainda:

[...]

Preliminarmente, cabe esclarecer que o pedido de suspensão do processo não pode ser acolhido, uma vez que não há, no âmbito desta Corte, qualquer decisão de afetação do tema à sistemática dos recursos repetitivos.

Também não se pode acolher o pedido da agravada quanto à perda do objeto conforme requerido às fls. 233-234 uma vez que a agravante, por duas vezes, manifestou seu interesse na continuidade da marcha processual, requerendo o julgamento de seu apelo, aduzindo que os créditos pretendidos ainda não foram reconhecidos ou quitados pela parte agravada (fls. 186-204 e 243-244).

Passo à análise das razões recursais.

Da análise do agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe fundamentos capazes de alterar as razões decisórias consignadas na decisão agravada.

Quanto à suscitada ofensa ao art. 1.022 do CPC, inexistente alegada violação uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, concluiu que a pretensão recursal buscava meramente o prequestionamento da matéria e a atribuição do efeito infringente aos seus embargos de declaração nos seguintes termos (fls. 136-138):

Na hipótese, todas as questões aduzidas necessárias à solução do inconformismo foram enfrentadas no julgado embargado, marcada a desnecessidade de qualquer esclarecimento, correção ou integração.

[...]

Com efeito, o próprio embargante calca a oposição destes declaratórios para fins exclusivos de prequestionamento.

Marque-se que sequer aponta de forma clara e objetiva algum dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, limitando-se a alegar o prequestionamento.

É vivo observar, pois, que o embargante faz uso da via recursal dos embargos declaratórios por inconformismo com o V. Acórdão, sem nenhum estofo integrativo, à margem da referida previsão legal.

E mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

[...]

Nessa medida, tem-se que a temática trazida pelo embargante, na verdade, sem base sólida, visa dar efeito infringente aos aludidos embargos, o que não é admissível e caracteriza evidente desvio de sua função jurídico-processual.

[...]

Verifica-se ainda que o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, se manifestou de maneira inequívoca quanto ao objeto da lide e concluiu que, nos termos do art. 412 do Código Civil, não incidiriam juros de mora à multa decendial.

A propósito destaco trechos do acórdão recorrido que denotam tal entendimento (fls. 120-121):

[...]

Como bem frisou o Douto Magistrado de primeiro grau de jurisdição, a multa decendial devida em função do atraso no pagamento da indenização se limita ao valor do débito principal incidindo, apenas e tão somente, a atualização monetária, nos termos do que dispõe o art. 412 do Cód. Civil.

Com efeito, a inclusão de juros de mora sobre a multa caracteriza “bis in idem”.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ, *verbis*:

[...]

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete

Ainda no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. PAGAMENTO DE FATURAS COM ATRASO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

II - Não há violação dos arts . 489 e 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: AgInt nos EREsp n. 1.452.787/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 23/6/2022 e AgInt no REsp n. 1.679.784/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 23/8/2019.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.434.323/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Por fim, quanto ao mérito, não merece acolhida a pretensão do recorrente para que seja reconhecida a possibilidade de incidência dos juros de mora à multa decencial.

Conforme já supracitado, o Tribunal de origem, concluiu que a referida multa decencial deve corresponder ao valor da obrigação principal, que deverá

ser apenas atualizado monetariamente, sem a incidência de juros de mora, nos seguintes termos (fl. 120):

A decisão agravada acolhera, em parte, a impugnação ofertada pela agravada, verbis:

“De outro vértice, no que tange ao alegado excesso da execução, de rigor a observação dos termos da decisão proferida pela instância superior em sede de recurso especial, que estabeleceu expressamente que a base de cálculo do valor da multa decendial é o valor da obrigação principal atualizado, sem juros de mora, na forma da jurisprudência desta Corte Superior. Sobre o valor da multa, por outro lado, não incidirão juros de mora, apenas correção monetária. Esta é a expressão do quanto esta Corte Superior já pacificara sobre o tema (sic).

Destarte, assiste-se de razão a impugnante ao sustentar a ocorrência de excesso da execução, na medida em que a multa decendial deve corresponder ao valor da obrigação principal, que deverá ser apenas atualizado monetariamente, sem a incidência de juros de mora”.

Como bem frisou o Douto Magistrado de primeiro grau de jurisdição, a multa decendial devida em função do atraso no pagamento da indenização se limita ao valor do débito principal incidindo, apenas e tão somente, a atualização monetária, nos termos do que dispõe o art. 412 do Cód. Civil.

[...]

Verifica-se que a tese adota no acórdão recorrido está em plena consonância com a jurisprudência do STJ, a qual se firmou no sentido de que são incabíveis os juros de mora na multa decendial, a qual é limitada ao valor da obrigação principal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL. MULTA DECENDIAL. LIMITE. JUROS DE MORA. NÃO INCLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do CC/2002" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.758.290/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

3. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de

origem decide em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.206.997/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. MULTA DECENDIAL. JUROS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Não se conhece da alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a multa decendial está limitada ao valor da condenação principal, sem o acréscimo dos juros moratórios. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.926.186/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO HABITACIONAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. NÃO AFETAÇÃO DO CASO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. MULTA DECENDIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A questão relativa à incidência de juros moratórios sobre a multa decendial não foi, até o momento, afetada pela Segunda Seção, sendo incabível, portanto, o pleito de suspensão do julgamento do presente recurso (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.954.796/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 30/5/2022).

2. Não é possível conhecer da alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que ela não foi aduzida no apelo especial sob o enfoque ora trazido, qual seja, de que o colegiado estadual não teria enfrentado a tese de ofensa ao art. 781 do Código Civil, constituindo, portanto, indevida inovação recursal.

3. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que, no seguro habitacional, a multa decendial deve se limitar ao valor da obrigação principal, sem o acréscimo de juros moratórios.

Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa

extensão, desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.943.017/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023.)

Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não merece conhecimento o apelo nobre, visto incidir o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável também nas hipóteses de cabimento pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA DECENDIAL. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, a multa decendial, devida em razão do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. O acórdão recorrido reconheceu que o título executivo judicial não determinou a incidência dos juros de mora para a multa decendial, concluindo, em consequência, sem implicar ofensa à coisa julgada, que houve excesso de execução. Alterar essas conclusões demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso, o Colegiado estadual, após a análise das particularidades da causa, concluiu que a situação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais deixou de existir, revogando os benefícios da justiça gratuita deferidos aos autores. Diante desse cenário, reverter a aludida convicção demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a

Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.646.878/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020.)

Considerando que o agravante não apresentou razões suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.120.547 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0130681-8

Número de Origem:

00056649020208260590 00059450820048260590 10832007 22796309220208260000
2279630922020826000050000 56649020208260590 59450820048260590

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNALDO MENDES
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES ORIGUELA MENDES
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
ANNA PAULA RAMOS VIANNA - SP334454
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARNALDO MENDES
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES ORIGUELA MENDES
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
ANNA PAULA RAMOS VIANNA - SP334454

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2024